

Parecer N° 063/96

PROCESSO T.C. N° 9600221-9

ASSUNTO: CONSULTA

CONSULENTE: EXM° SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DR. ANTÔNIO DE MORAES ANDRADE NETO

RELATOR: CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO

- EMENTA: 1. Consulta formulada pelo Exm° Sr. Secretário de Segurança Pública. Parte Legítima Pela Admissibilidade.
2. Inexistência de conflito entre o Decreto 18.644/95 e o Decreto 3.167/74.
 3. O surgimento de norma geral não retira, em princípio, a autoridade de norma especial vigente.
 4. Previsão Constitucional (C.F. arts. 144, § 7º e 24, XVI; e C.E. art. 102) de lei especial para reger a Polícia Civil.
 5. Solução mediante utilização do método de interpretação sistemática.

1. Relatório

O Exm° Sr. Secretário de Segurança Pública, parte legítima, tendo em vista a edição do Decreto n° 18.644, de 01.08.95 que define a estrutura e organização da Secretaria de Administração, indaga a esta Corte se este Decreto retirou a competência do Secretário de Segurança para conceder ou denegar aposentadoria dos servidores daquela pasta.

Expõe, na consulta, que o Decreto n° 3.167/74, regulamentador da Lei n° 6.657/74, concede tal competência (art. 3º, I) ao Secretário de Segurança. Enquanto que o Decreto 18.644/95, art. 6º, VII, “f”, confere competência ao Secretário de Administração para “analisar e emitir decisão final em processos relativos a aposentadorias, em qualquer dos quadros do pessoal civil do Poder Executivo”.

Pede urgência, pois há vários processos de aposentadoria pendentes de decisão.

Foi-me distribuído e entregue no dia 26.01.96. Mas, face ao grande volume de processos só agora passo ao exame.

É o relatório.

2. Os Diplomas Legais

Para responder à Consulta examinei os seguintes textos legais:

a) Constituição Federal

– Art. 144, § 7º

“A lei disciplinará a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

b) Constituição Estadual

– Art. 102

“A Polícia Civil e a Polícia Militar, diretamente subordinadas ao Governador do Estado, regular-se-ão por estatutos próprios que estabelecerão organização, garantias, direitos e deveres de seus integrantes, estruturando-as em carreira, tendo por princípio a hierarquia e a disciplina”.

c) Lei n° 6.657 de 07.01.74

Organiza a Secretaria de Segurança Pública, institui a Polícia de Carreira, criando Quadro de Pessoal Policial e dá outras providências.

“– Art. 51 – A composição dos órgãos de que trata a presente Lei como sua competência específica e atribuições do seu pessoal, serão expressas no

Regulamento Geral da Secretaria de Segurança Pública, a ser baixado por Decreto do Poder Executivo, dentro de prazo de cento e oitenta (180) dias a contar da data da vigência da presente Lei.”

d) **Lei nº 10.328 de 04.07.74** que deu nova redação ao art. 18 da Lei 6.657/74.

e) **Decreto nº 3.167 de 05.07.74** que aprova o Regulamento Geral da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco.

“– Art. 3º – São, ainda, atribuições do Secretário de Segurança Pública:

I – Concessão e denegação de aposentadoria, exoneração a pedido, concessão de licença sem vencimentos, licença-prêmio, licença à gestante, licença para tratamento de saúde, de servidores policiais civis do Quadro de Pessoal Policial da Secretaria de Segurança Pública;

..... omissis.....”

f) **Decreto nº 18.644 de 01.08.95** que define a estrutura e organização da Secretaria de Administração.

“– Art. 6º – ao Secretário de Administração compete o exercício das seguintes funções e atribuições:

.....
VII – analisar e emitir decisão final em processos relativos a:

.....
f) aposentadoria, em qualquer dos quadros do pessoal civil do Poder Executivo;

3. Os Princípios Jurídicos

O que inspira a presente consulta é um aparente conflito positivo de competências entre duas autoridades (o Secretário de Administração e o Secretário de Segurança), instaurado pelo Decreto 18.644, de 01.08.95 que atribui ao Secr. de Administração competência para decidir sobre as aposentadorias dos servidores em qualquer dos quadros do pessoal civil do Poder Executivo.

Igual competência à atribuída ao Secretário de Segurança, com relação ao pessoal do Quadro Policial, conforme Decreto 3.167/74.

Então indaga-se:

– O Decreto 18.644/95 retirou do Secretário de Segurança a competência para decidir os pedidos de aposentadoria do Pessoal do Quadro Policial da SSP?

OU

– O Secretário de Segurança continua investido dessa competência, pois o Decreto nº 3.167/74 permanece em vigor, não tendo sido derogado?

OU

– Se ambos (o Dec. 18.644/95 e o Dec. 3.167/74) estão em vigor, não há um conflito positivo de competência entre as duas autoridades administrativas?

Tentarei colocar a questão com simplicidade e objetividade.

O Decreto nº 18.644/95 realmente é posterior ao Decreto 3.167/74, o que *a priori* leva a se concluir pela máxima “lei posterior revoga a lei anterior, quando expressamente o declare, ou forem incompatíveis”.

Restaria perquirir se há incompatibilidade dos dois textos, na parte que ambos conferem iguais competências a autoridades diferentes. E o Decreto 18.644/95 é posterior, havendo, *ipso facto*, de prevalecer.

Assim não concebo. E a minha conclusão deflui de aspecto muito simples e claro.

O Decreto 3.167/74, Regulamento Geral da SSP, é um *diploma especial*, que tem como normas fundamentais a CF/88 (art. 144, § 7º), a CE (art. 102) e a Lei Estadual 6.657/74 (art. 51).

A Constituição Federal estabelece que a lei disciplinará a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública. E o art. 24, XVI, também da CF/88, diz que compete, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres dos policiais civis.

Sem dúvida que a Lei nº 6.657/74 é uma LEI ESPECIAL plenamente *recepcionada* ou *novada* pela Constituição Federal e da mesma forma o Decreto nº 3.167/74 que a regulamenta.

Se houvesse entre o Decreto 3.167/74 e o Decreto 18.644/95, sem dúvida aquele estaria revogado por este. Porém, assim não vejo. Inexiste entre

o Decreto 3.167/74 e o Decreto 18.644/95 qualquer espécie de conflito. Este defere ao Secretário de Administração a competência para decidir as aposentadorias do *peçoal civil* de qualquer dos quadros do Poder Executivo (art. 6º, VII, "f"). Aque-
loutra reserva ao Secretário de Segurança a mesma competência com relação, *apenas, ao peçoal do Quadro Policial* (art. 3º, I, do Decreto 3.167/74, com base na Constituição Federal (arts. 24, XVI e 144, § 7º), na Constituição Estadual (art. 102) e na Lei Especial nº 6.657/74.

Cabe, aqui, invocar-se a velha máxima "LEX POSTERIORI GENERALIS NON DERROGAT LEGI PRIORI SPECIALI".

O respeitabilíssimo Carlos Maximiliano, em seu livro HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO (Forense, p. 360, 9ª ed.), ensina:

"na verdade, em princípio não se presume que a lei geral revogue a especial, é mister que esse intuito decora claramente do contexto".

E diz, adiante, o mesmo mestre:

"A disposição afeta a geral, apenas com restringir de campo de sua aplicabilidade, porque introduz uma exceção ao alcance do preceito amplo, exclui da ingerência desde algumas hipóteses."

É exatamente o que ocorre no caso "sub examen"

O Decreto 18.644/95 dá ao Secretário de Administração uma competência ampla para apreciar e decidir as aposentadorias, com *exceção* das relativas ao peçoal do Quadro Policial da

Secretaria de Segurança, cuja competência foi deferida por lei especial ao Secretário de Segurança Pública (Decreto nº 3.167/94 em vigor, pois recepcionado pela nova ordem).

4. D resposta

Do exposto, opino se responda à Consulta nos seguintes termos:

– O art. 6º, VII, "f", do Decreto nº 18.644, de 01.08.95, que defere ao Secretário de Administração competência para decidir sobre "aposentadoria, em qualquer dos quadros do peçoal civil do Poder Executivo", não retirou a competência do Secretário de Segurança com relação ao quadro do peçoal policial da Secretaria de Segurança Pública, nos termos do Decreto 3.167/74 que regulamenta a Lei Estadual nº 6.657/74, recepcionada pelas Novas Constituições, Federal (arts. 144, § 7º e 24, XVI) e Estadual (art. 102).

Norma Geral só revoga norma especial quando essa intenção deflui claramente do contexto. Inocorre qualquer incompatibilidade entre o Decreto 3.167/74 e o Decreto 18.644/95.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 05 de fevereiro de 1996

Márcio José Alves de Souza
PROCURADOR

NOTA: Este Parecer foi acolhido pelo Tribunal Pleno, na unanimidade, dando origem à Decisão nº 192/96, publicada no D.O.E. de 15.02.96.